

A IMPORTÂNCIA DA GESTÃO ESTRATÉGICA E DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM GOIÁS

Marcelo Henrique dos Santos*

RESUMO

Objetiva o presente artigo demonstrar a importância do planejamento estratégico no âmbito do Ministério Público, especialmente, no do Estado de Goiás, demonstrando-se a relevância social da instituição no cenário nacional, suas principais atribuições e mecanismos utilizados para a defesa da sociedade, na esfera judicial e extrajudicial. Demonstrar-se-á ainda, como a inteligência organizacional e a tecnologia de informação, já estão sendo utilizadas no Estado acima citado. Como pontos de imprescindível nota, serão apresentadas as propostas e medidas que já foram e estão sendo adotadas pela administração superior do dito Ministério Público, com vistas à implantação de uma gestão mais operacional e sobretudo que possa identificar as reais necessidades da instituição para que a mesma possa cumprir, de modo ideal, suas atribuições de ordem constitucional.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo geral gizar a importância do planejamento estratégico na esfera do Ministério Público, tomando-se por base os desafios que notadamente têm sido identificados pela administração superior da instituição no Estado de Goiás. O presente estudo leva ainda em consideração a utilização de mecanismos alinhados com a tecnologia de informação e inúmeras ferramentas próprias que têm sido desenvolvidas, com vistas a otimizar as atividades desta instituição cuja relevância sócio-jurídica a cada dia destaca-se mais e que para desempenhar de forma adequada sua missão constitucional impescinde de reais condições em diversos níveis, sendo o arcabouço tecnológico um dos mais relevantes.

É fato que a instituição enfrenta inúmeros problemas relacionados à necessidade de compatibilizar as novas e revolucionárias atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição de 1988, dando efetivas respostas sociais aos anseios de muitos e mesmo até de seus membros que contribuiram e continuam concorrendo para que o Ministério Público Brasileiro deixe de ser uma tentativa de uma nova dinâmica de resolubilidade de problemas ínsitos à desigualdade, para realmente ser uma luz intensa e eficaz para a redemocratização brasileira, tornando palpável o conceito fundamental da preservação da dignidade humana.

* Promotor de Justiça, Curador de Saúde, Fundações e Associações, Pessoas com deficiência e idosos de Anápolis. Mestre em Sociedade Tecnologia e Meio Ambiente. Professor Universitário do Curso de Direito da UniEvangélica.

A abordagem que será feita propõe-se a demonstrar a necessidade de utilização de mecanismos que por décadas, pensava-se que somente eram importantes para o mercado, ou para o segundo setor, sendo que o trinômio *eficiência, eficácia e efetividade* apresenta singular significado também para o desenvolvimento de uma gestão pública que necessariamente lida com outros tipos de desafios, mas que nem por isto pode prescindir de mecanismos que produzam otimização dos recursos disponíveis.

Por fim, serão apresentados alguns dos pontos já estão em desenvolvimento pela Administração Superior do Ministério Público em Goiás, que poderão proporcionar uma gestão diferenciada e produtiva sob o prisma interno e especialmente para a sociedade a quem tais reflexos, efetivamente interessam. Para o cumprimento de tal fim, será feita analogia com os princípios da gestão privada correlacionando-os com aqueles que devem ser seguidos pelo Ministério Público.

2. CONCEITO DE MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA ORGANICIDADE INSTITUCIONAL

Prefacialmente, ressalta-se que o Ministério Público no Brasil encontra suas raízes no Direito Lusitano vigente no País nos períodos colonial, imperial e início da República. (PAES, 2003, p. 167).

A Constituição Federal de 1988 preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (Art. 123 da Constituição Federal de 1988); seguindo-lhe a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados (Lei n.º 8.525/93) e o Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar n.º 75/93).

Posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, o órgão Ministerial passou a caracterizar-se pela independência e autonomia, com garantias e prerrogativas destinadas a possibilitar um desempenho eficiente de suas relevantes funções, emergentes de um movimento que se iniciou a partir do início da década de 80, com o despertar de um novo Ministério Público, que, sobretudo passou a se identificar com a chamada defesa dos interesses de Massa “Individuais Homogêneos, Difusos e Coletivos”. O ápice desta movimentação pode ser identificado, com a Lei n.º 7347/85 (Lei de Ação Civil Pública), que foi fruto de uma ativa participação de parlamentares oriundos e ligados ao Ministério Público Brasileiro, como decorrência de intensa atividade em defesa da sociedade, que alguns membros visionários e abnegados desenvolveram ao longo de suas caminhadas ministeriais.

É inequívoco o entendimento de que a Carta da República de 1988 constitui-se como um marco para a inauguração de uma nova fase para a instituição do Ministério Público. A referida

norma máxima brasileira estendeu as funções de proteção aos direitos inalienáveis e aos interesses coletivos.

A Carta Maior de 1988 superou todas as Constituições pretéritas, em relação ao tema Ministério Público, pois além de trazer uma definição para a instituição ministerial, traçou cuidadosamente suas características fundamentais, enfatizando as de índole social.

Um dos pontos mais fundamentais do atual Ministério Público do Brasil é que ele não integra mais a estrutura de nenhum dos três tradicionais Poderes da União. O Ministério Público é uma instituição independente, o que a coloca, quanto a esse aspecto, em condição equivalente à dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.¹

O Prof. Hugo Nigro Mazzilli, um dos pioneiros a se debruçar sobre o tema pontificava com acerto a significativa influência que a Carta da República implantou em relação a este novo Ministério Público, aduzindo *que O Ministério Público alcançou com a Constituição de 1988, grande relevância no cenário nacional. Do exame conjunto das diversas Constituições brasileiras nota-se, com facilidade, o seu crescimento institucional.* (MAZZILLI, 1999, p. 13).

Pari Passu, o art. 128, da Carta da República determinou da seguinte forma a nova composição institucional do Órgão Ministerial, a saber: *O Ministério Público abrange: I – o Ministério Público da União, que compreende: a) o Ministério Público Federal; b) o Ministério Público do Trabalho; c) o Ministério Público Militar; d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. II – os Ministérios Públicos dos Estados.*

Neste seguimento, interpretando esta nova estratificação, Ferreira leciona que apesar das sensíveis modificações, ainda persistiram certas peculiaridades interessantes em relação à instituição, aduzindo *que o Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.* (1998, p. 449).

Ademais, em relação ao Distrito Federal e nos territórios (estes não mais existentes), é eleito um Procurador-Geral de Justiça, que será a chefia do Ministério Público dos mesmos. Sua eleição será feita mediante escolha em lista tríplice enviada pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça enviada ao Presidente da República. O mandato também será de dois anos, permitida a recondução. A sua destituição será feita nos mesmos moldes da do Procurador-Geral da República.

A chefia dos Ministérios Públicos Estaduais é realizada, também por um Procurador-Geral de Justiça, no âmbito de cada entidade federativa (estadual), eleito por seus pares e nomeado a partir

¹ Há na doutrina até quem veja no Ministério Público o quarto poder da República, devido à reunião de tais características. (Eduardo Gabriel Saad, in: *Direito Processual do Trabalho*, São Paulo, LTr, 1994, p. 282.) Entretanto, tal entendimento não encontra respaldo legal, pelo fato da Carta da República de 1988, trazer em seu artigo 2º, apenas o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, como Poderes da União.

de lista tríplice pelo Chefe do Executivo da respectiva unidade da federação. Sendo que cada Estado possui a faculdade de organizar seu Ministério Público, mediante lei complementar de iniciativa dos Procuradores-Gerais.

O Ministério Público após a promulgação da Carta da República de 1988, transformou-se em instituição composta por agentes políticos, libertando-se da função meramente processual e de certa forma de uma subserviência que limitava sua atuação e o impedia de ocupar um espaço naturalmente próprio para a entidade. Ele passou a ser identificado como um propulsor de uma nova ordem de estabilização das relações sócio-jurídicas, inclusive com a especial capacidade de encaminhar soluções importantes, fora da esfera jurisdicional, aproximando-se mais da sociedade e de seus anseios, produzindo um diálogo social com as entidades representativas, com os hipossuficientes, sendo capaz de desmistificar a ideia obtusa de que a justiça somente pode ser alcançada pelos tradicionais mecanismos, morosos e ineficazes na maioria das vezes.

3 – RELEVÂNCIA DE SUA ATUAÇÃO PARA A ESFERA SOCIAL

É inequívoca a importância da Instituição Ministerial, no que concerne à efetiva implementação de políticas públicas inclusivas. Em todas as esferas sociais em que se identificam conflitos de massa ou mesmo de determinadas ordens individuais, a participação do Ministério Público apresenta componente que tem concorrido para a defesa social e mais ainda para a superação de paradigmas que até então eram impensáveis de serem enfrentados por uma instituição pública, voltada para os interesses da justiça:

Idealizo a transformação do Ministério Público em Ministério Público Social. Um Ministério Social em ação, ação mesmo, com fins e também meios próprios contra não só as ilegalidades, mas, principalmente, contra as injustiças. Os privilégios, os pesos e medidas desiguais são inconstitucionais. Assim, o Ministério Público evoluiria para assumir a responsabilidade daquilo que é mais significativo na ordem jurídica – a paz social pela justiça social, tarefa máxima da democracia na atual conjuntura da humanidade. O Ministério Público Social procurará dar a cada um o que é seu, mas sobretudo, acudir a quem nada tem de seu, a quem quer, mas não pode, viver honestamente, a quem, apesar de tudo, não prejudique ninguém. O Procurador – Geral será mesmo geral e tornará prática e total a expressão mais profunda de nossa nomenclatura funcional – Promotor de Justiça. Um Ministério Público Social promoverá a justiça social, cuidará dela e não só de uma justiça pública, estatal, oficial. A ordem jurídica seria adaptada aos dramas contemporâneos. A primazia nos benefícios pertenceria aos mais necessitados. A tranquilidade de consciência do Ministério Público depende de avanço que ele mesmo executará. (Roberto Lyra, o “Príncipe dos Promotores de Justiça”, profetizando em 1952, o futuro do Ministério Público).

Antes de adentrar mais propriamente na relevância da atuação ministerial mister se faz expor as funções da instituição, contidas no texto constitucional. Neste tom, o art. 127 da Carta da República, demonstra a função genérica, tal seja, a defesa da ordem jurídica, e o art. 129, de forma exaustiva, aponta as funções institucionais específicas do Órgão Ministerial, a saber: *São funções institucionais do Ministério Público: I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II – zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União nos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração do inquérito policial, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria de entidades públicas.*

Depreende-se que, o texto constitucional prescreve que as funções do Ministério Público são desempenhadas, ora na qualidade de órgão agente provocador, quer pela via extrajudicial como judicial; ora como órgão interveniente, no processo judicial. Igualmente, sua atuação, acontece tanto em matéria comum, ou cível, quanto na esfera criminal.

A atuação dos membros do Ministério Público como agentes políticos na esfera do direito social é cada vez mais relevante, pois este direito constitui-se como alicerce para a construção da racionalidade jurídica contemporânea;

Macedo Júnior leciona que *o direito contemporâneo, típico do Welfare State, também chamado direito social, caracteriza-se, por sua estruturação feita com base em um novo padrão ou paradigma da racionalidade jurídica. Nesse paradigma de pensamento jurídico, a justiça é pensada como um princípio de equilíbrio de interesses sociais irreduzíveis a uma medida de justiça universal.* (apud CAMARGO FERRAZ 1999, p. 53).

Assim, o alvo primário do direito é a sociedade brasileira, a qual se baseia em lógicas de acordos e acomodações sociais e políticas. Diante dos diversos conflitos sociais, surge a socialização dos riscos sociais, por meio de mecanismos, como a previdência social, pautados em princípios de solidariedade, razoabilidade e organização lógica do pensamento jurídico.

O direito social, objetiva restabelecer o equilíbrio material entre as partes, superando a justiça corretiva e repressiva da lógica jurídica anterior, buscando a justiça distributiva e preventiva que equilibra as desigualdades, ou que pelo menos busca minimizá-las a um nível ideal dentro da convivência entre os indivíduos.

As funções do Ministério Público estão conectadas ao direito social e à realização destes princípios, vez que sua atuação na esfera administrativa ou junto ao judiciário dá-se para defender os interesses sociais (coletivos, difusos ou individuais homogêneos), bem como fiscalizar o equilíbrio material (e não apenas formal) nas relações jurídicas. O código de defesa do consumidor (Lei nº 8078/90) e o estatuto da criança e do adolescente (Lei nº 8069/90), tendo ainda como base de mecanização a LACP (L.7347/85) esclarecem este novo papel dos membros do Ministério Público, pois neles os seus membros atuam como guardiões dos interesses desses grupos sociais.

A garantia da manutenção de autonomia, funções e características do Ministério Público depende da eficácia de suas atividades, ou seja, a legitimação da atividade liga-se ao sucesso na prática de suas metas. De tal forma o tradicional apoio político e econômico do Poder Executivo, do qual vinha sendo dependente é substituído pela satisfação popular obtida com o resultado de suas atividades.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Ministério Público deveres de impacto político, os quais a instituição vem buscando programar, comprometendo-se com a construção de uma democracia realmente social de massas.

Nesta esteira de atuação surge um viés extremamente relevante para a instituição que entendemos que deve ser denominado de *INTERVENÇÃO CONSTITUTIVA SOCIAL*, posto que seu objetivo é justamente o de aproximar a sociedade de soluções viáveis em conformidade ao que deve ser prestado pelo Ministério Público por intermédio de seus órgãos de execução.

4. A NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO PARA OTIMIZAÇÃO DE SUAS AÇÕES. (PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NO SETOR PÚBLICO)

Há que se entender que intenção sem planejamento, não passa de cogitação de boas ideias. No âmbito do setor público, de maneira muito especial, uma correta estratégia de desenvolvimento de suas atividades, é primordial, tendo em vista que os recursos financeiros e humanos são normalmente insuficientes para o cumprimento de todas as missões inerentes ao Estado, é imprescindível que se adotem mecanismos cada vez mais proativos, no sentido de que se possam alcançar os objetivos de atendimento social, com maior eficácia e resolubilidade.

Quanto ao Ministério Público, esta assertiva também é aplicável, na medida em que como agravante tem-se o fato de que a destinação de verba para o atingimento de suas metas é invariavelmente insuficiente e na maioria dos Estados da Federação, as demandas são muitas e os

órgãos da instituição não são suficientes para atendê-las de forma adequada. A uma, em razão da ausência de estrutura ideal, a duas, em face da dependência de repasses cujo limite de 2% dos orçamentos respectivos, emperra qualquer possibilidade de ampliação de seus quadros dentro dos níveis ideais e que possam permitir que a sociedade seja atendida prontamente. As demandas progressivas em antagonismo à falta de estruturas otimizadas e de quadros compatíveis com as necessidades, produzem claros de atendimento que precisam ser enfrentados com criatividade e eficiência e especialmente dentro dos mais estritos padrões de legalidade e de moralidade, posto que tais pilares são inegociáveis para a Instituição Ministerial. Eis o desafio a ser superado.

5. MECANISMOS PRÁTICOS DE ATUAÇÃO: UMA PROPOSTA EM CONSTRUÇÃO.

Sensível a tal realidade, o Ministério Público do Estado de Goiás vem realizando de forma continuada o desenvolvimento de projeto de gestão estratégica, voltado exatamente para permitir que se dê a almejada racionalização de sua atividade-meio, proporcionando aos órgãos de execução maior operacionalidade no exercício de suas atribuições. Especialmente na atual administração, o Procurador-Geral de Justiça determinou a adoção de reais medidas para que o planejamento seja a tônica máxima das ações institucionais, tendo realizado diversas reuniões de trabalho, com todos os membros da instituição, nas quais inicialmente apresentou plano de trabalho, que vem sendo construído com a colaboração de todos, com metas estabelecidas até 2022.

5.1 Mecanismos práticos de atuação: Eficiência + Eficácia + Efetividade.

Oliveira em seu obra Planejamento Estratégico (1997, p. 68), cita que o planejamento dentro de uma empresa deve respeitar alguns princípios, para que o resultado de sua operacionalização sejam os esperados. Neste artigo, pretende-se estabelecer a similitude existente entre tal principiologia e o que se tem desenvolvido no projeto de planejamento do Ministério Público do Estado de Goiás. Pode-se separar esses princípios em gerais e específicos, para efeito do presente estudo, considerando-se sua especificidade, serão abordados apenas os gerais relacionados pelo ilustre autor, senão vejamos, sempre tendo o cuidado de estabelecer analogia própria quando há a menção de empresa e de suas lógicas decorrências o que evidentemente não se aplica ao setor público, como regra e mais notadamente ao caso em desfile:

5.1.1 Princípios Gerais de Planejamento

Quatro são os princípios gerais para os quais os executivos devem estar atentos:

a) O princípio da contribuição aos objetivos, e neste aspecto o planejamento deve sempre visar aos objetivos máximos da empresa. No processo de planejamento devem-se hierarquizar os

objetivos estabelecidos e procurar alcançá-los em sua totalidade, tendo em vista a interligação entre eles.

b) O princípio da precedência do planejamento corresponde a uma função administrativa que vem antes das outras (organização, direção e controle). Na realidade é difícil separar e sequenciar as funções administrativas, mas pode-se considerar que, de maneira geral, o planejamento “do que é como vai ser feito” aparece na ponta do processo. Como consequência, o planejamento assume uma situação de maior importância no processo administrativo.

c) O princípio da maior penetração e abrangência, pois o planejamento pode provocar uma série de modificações nas características e atividades da empresa. As modificações provocadas nas pessoas podem corresponder à necessidade de treinamento, substituição, transferências, funções, avaliação, etc.; na tecnologia pode ser apresentada pela evolução dos conhecimentos, pelas novas maneiras de fazer os trabalhos, etc.; e nos sistemas podem ocorrer alterações nas responsabilidades estabelecidas nos níveis de autoridade, descentralização, comunicações, procedimentos, instituições, etc.

d) Princípio da maior eficiência, eficácia e efetividade. O planejamento deve procurar maximizar os resultados e minimizar as deficiências. Através desses aspectos, o planejamento procura proporcionar a empresa uma situação de eficiência, eficácia e efetividade.

A eficácia de uma empresa depende basicamente de dois aspectos, que devemos entender que se aplicam tranquilamente à gestão coerente com os objetivos que devem ser buscados pelo Ministério Público, considerando-se evidentemente o resguardo das devidas proporções:

De sua capacidade de identificar as oportunidades e necessidades do ambiente;

E de sua flexibilidade e adaptabilidade, visando usufruir dessas oportunidades e atender às necessidades identificadas no ambiente.

Como se observa, do ponto de vista das atividades Ministeriais, este último item apresenta estrita relação com as preocupações sociais que devem ser ordenadas e trabalhadas de forma séria e comprometida pelas administrações superiores.

O trinômio *eficiência, eficácia e efetividade* apresenta singular significado para o desenvolvimento de uma gestão marcada por sinergia que produza resultados sociais relevantes para a sociedade que é representada e *presentada* pelo Ministério Público Social implantado pela Constituição de 1988, sem uma clara visão da necessidade de que somente uma gestão profissional e coerente com os novos rumos da sociedade, com as demandas que a cada dia se avolumam e exigem mais qualificação e respostas rápidas, é impossível atuar de maneira adequada, como se exige da instituição.

5.2 Audiências Públicas Sociais com dinâmica diferenciada

O Ministério Público, a exemplo dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quando no desempenho meramente da função administrativa, deve realizar audiências públicas em conformidade com a Lei nº 9.784/1999.

Para o exercício de suas funções institucionais previstas no art. 129 da Carta Constitucional, conta, porém, com previsão específica de audiência pública na legislação orgânica.

A Lei nº 8.625, de 12/02/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público, entre outras providências), quando trata das funções gerais da Instituição, no art. 27, parágrafo único, IV, determina ao órgão ministerial, entre outras medidas necessárias à defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, que promova audiências públicas, onde *Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: (omissis). Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: (omissis). IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito. (Original não destacado).*

As audiências públicas promovidas pelo Ministério Público, as quais aspiram coletar subsídios para a atuação ministerial na defesa dos interesses públicos, para tentar sanar as necessidades da coletividade. Nas preclaras lições de Mazzilli, a audiência pública consiste em: *um mecanismo pelo qual o cidadão e as entidades civis (as entidades chamadas não governamentais) podem colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais, e, mais especialmente, participar de sua tarefa constitucional consistente no zelo do interesse público e na defesa de interesses metaindividuais (como o efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, o adequado funcionamento dos serviços de relevância pública, o respeito ao patrimônio público, ao meio ambiente, aos direitos dos consumidores, aos direitos das crianças e adolescentes, à produção e programação das emissoras de rádio e televisão, etc.) (1999, p. 326-327).*

O ordenamento jurídico não impõe ao Órgão Ministerial dever de realizar audiências públicas. A legislação apenas coloca à disposição daquele um aparato para o desenvolvimento de sua missão institucional, o qual deve ser utilizado frente a problemas mais complexos, os quais necessitam da participação popular para auxiliar na conclusão de determinados problemas.

A realização de audiências públicas é relevante para o desempenho das funções institucionais do Ministério Público, em especial para as atuações de questões complexas, voltadas para a defesa de direitos coletivos e difusos.

No Ministério Público do Estado de Goiás, a partir do ano de 2005, houve uma determinação da administração superior, no sentido de se adotar este importante meio, como forma de se detectar diretamente na sociedade local, suas principais angústias e desatendimentos, tendo sido realizadas em todas as regiões do Estado conclaves com representações da sociedade civil, autoridades locais, sempre com a presença dos respectivos Promotores de Justiça e especialmente com a cúpula Ministerial Superior.

Nas últimas audiências realizadas no mês de outubro de 2007, em todo Estado de Goiás, tivemos 7.857 participantes que concorreram para a definição do PLANO GERAL DE ATUAÇÃO para o ano de 2008, no III FÓRUM INSTITUCIONAL, cuja meta prioritária restou decidida em reunião conjunta dos membros do Ministério Público em Goiânia, com ênfase à defesa da Saúde e do Sistema Único, com atuações específicas de cada órgão de execução nas respectivas comarcas, tendo em vista os principais clamores identificados, a partir da coleta dos dados que se deu a partir deste instrumento tão relevante, que produz de forma efetiva a aproximação com a comunidade.

5.3 Descentralização da Administração

Para a implementação de um planejamento estratégico no Setor Público, mister se faz uma modificação na estratégia de gerência, apresentando reformas na Administração Pública.

A ideia cardinal encontra-se num processo denominado descentralização da administração, o qual consiste em um sistema político e administrativo que enfatiza a dispersão da autoridade e das atribuições do poder central entre os setores que compõem a estrutura de determinado órgão, distribuindo competências de uma para outra pessoa, física ou jurídica, distinta dos órgãos administrativos.

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que *diz-se que a atividade é descentralizada quando é exercida, por pessoas distintas do Estado. Na descentralização o Estado atua indiretamente, pois o faz através de outras pessoas, seres juridicamente distintos dele, ainda quando sejam criaturas suas e por isso mesmo se constituam, em parcelas personalizadas da totalidade do aparelho administrativo estatal. (1998, p. 96).*

A administração pública vem buscando a promoção de ações com o desiderato de diminuir a centralização de poder, para tornar o ente administrativo mais operacional e prático.

O processo de descentralização da gestão constitui-se como ponto vital para a efetividade do processo de modernização, ou seja, transformar a administração pública burocrática em gerencial.

Neste novo momento vivenciado pelo Ministério Público goiano, não apenas a proposta, mas a prática da Procuradoria Geral de Justiça é a de construir um modelo eficaz de gerenciamento.

Dentre as principais medidas que efetivamente já estão sendo adotadas para alcance de tal modelo, destacam-se as seguintes:

Programa de descentralização financeira – as Promotorias de Justiça do interior já estão utilizando adiantamentos para resolubilidade de algumas questões, sem a necessidade de aguardarem providências da Diretoria Geral;

Contratação de empresa para controle de combustíveis de todos os veículos, sendo esta uma importante inovação administrativa;

Contratação de estagiários para áreas afins com vistas a auxiliar a administração, por exemplo, área ambiental, de suporte em informática, engenharia, dentre outras;

Leilões para venda de veículos, cartuchos de impressoras, computadores e móveis inservíveis, possibilitando a arrecadação de verbas extras; (Diário Oficial do Estado na *internet*, edital – 22.11.07 – www.agecom.go.gov.br)

Implantação do DOMP, Diário Oficial do Ministério Público O DOMP foi instituído pela Lei Complementar Estadual nº 65/2008 e pelo [Ato PGJ nº 010/2009](#), que dispõe sobre as normas e procedimentos relativos à publicação de atos administrativos.

5.4 Desenvolvimento Tecnológico - compatibilização com os desafios – ferramentas próprias.

Uma das principais necessidades detectadas pela atual administração foi a de se institucionalizar eixos de gestão próprios para o ideal e pro ativo enfrentamento da questão gerencial, inclusive com a adoção de medidas práticas para o alcance de tal desiderato. Neste sentido observa-se a nomeação de assessores talhados para as funções, como por exemplo, o mui digno Promotor de Justiça José Augusto de Figueiredo Falcão, um de nossos mais destacados membros, que também possui inegável competência na sensível área de Tecnologia de Informação e que está desenvolvendo ousado projeto, realisticamente adequado à realidade institucional.

“Vivemos afogados em dados, quando, na verdade, precisamos de conhecimento.” Esta reflexiva afirmação do ilustre Promotor acima mencionado, bem indica o caminho que se necessita trilhar e os desafios de mudança de paradigmas e de estratégias que devem ser encaminhados para que a gestão possa dar respostas que produzam materialização aos desejos institucionais.

Considerando-se tais assertivas, observam-se algumas medidas de real impacto no projeto que já se encontra em andamento, relacionadamente à *inteligência organizacional e à tecnologia da informação*, tais como:

Nomeação de um Promotor de Justiça para colaborar na concepção do modelo de gerenciamento que adotaremos;

Nomeação de um novo Superintendente de Informática;

Mudanças físicas para implementação de um centro de inteligência;

Busca de recursos;

desenvolvimento do Pró- MP, num esforço que tem sensibilizado o Ministério Público Brasileiro;

Medidas para aprimorar a infra-estrutura do parque de informática, melhorar a qualificação dos servidores, melhorar os processos, principalmente os de avaliação, segurança, redução de custos e suporte ao usuário (detalhes no painel do lado de fora do auditório).

A área de tecnologia da informação no Ministério Público passou a ser tratada como área estratégica para o desempenho da atividade fim da Instituição e instrumento para produção da integração entre seus membros;

Além disso, com o projeto de lei encaminhado ao Legislativo, a SI passará a contar com a força de trabalho adequada;

No novo contrato com o Tribunal de Justiça (anteriormente - AGANP), o Ministério Público passou a definir regras próprias de segurança para uso da *internet* e processos de monitoramento do tráfego, evitando o comprometimento do uso da banda com atividades não prioritárias;

Por conta dessa mudança repentina, a área de Tecnologia de Informação do Ministério Público optou por estabelecer regras muito rígidas de acesso em um primeiro momento.

Objetivos do Sistema de Informações:

Produzir informações confiáveis e em tempo hábil, para apoio na tomada de decisões operacionais e institucionais;

Controle do desempenho e da eficiência dos processos e recursos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A séria pretensão deste artigo é manifestar que realmente há a real necessidade de ser construído um projeto próprio de gestão estratégica para que o Ministério Público, um dos organismos públicos de inegável importância social, possa cumprir seu papel que lhe conferiu a Constituição vigente.

É larguíssimo o fosso que distancia a sociedade do Estado, assim o surgimento de uma instituição cujos agentes políticos tenham por papel fundamental a redução significativa de tamanha distância é de extremo valor.

Por outro lado, sem que tal instituição cuja relevância é insofismável, apresente reais condições de cumprir seu mister, os poéticos dizeres da Carta Constitucional, serão apenas “letra morta”, sem sentido algum, posto que força alguma terão para mudar o negro e tétrico quadro de desigualdade, que permeia todo o nosso imenso País.

Assim, é fundamental que o Ministério Público Brasileiro seja cada vez mais eficiente e eficaz na identificação de suas forças e de suas fraquezas e que comece a gerenciar de maneira profissionalmente adequada seus recursos humanos e materiais, desarraigando-se de antigos

paradigmas, construindo novos rumos, unindo-se em torno de propósitos e de ideias construtivos, sempre pensando e agindo dentro dos princípios da unidade e da independência funcional, mas acima de tudo na busca incansável da *PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA, seu maior fim*.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993*. Dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público, entre outras providências. Publicada em 15 de fevereiro de 2003.

CAMARGO FERRAZ, A. A. M. de (Org). *Ministério Público instituição e processo* 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

FALCÃO, José Augusto de Figueiredo. *Tecnologia da Informação. Planejamento Estratégico*. Dados Coletados do encontro do planejamento estratégico do Ministério Público do Estado de Goiás e do III Fórum Institucional do Ministério Público.

FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998. P.449.

LYRA, Roberto. *Príncipe dos Promotores de Justiça*. 1952.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. *O Inquérito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

OLIVEIRA, Djalma. *Planejamento Estratégico – Conceitos, Metodologia, Práticas*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

PAES, José Eduardo Sabo. *O Ministério Público na construção do estado democrático de direito*. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.